SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090667 - SP (2026/0151570-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	UELTON DE SOUZA ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
		ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866
		LUCAS GABRIEL RUIVO FERREIRA - SP527981
		RAPHAEL DE JESUS SANTOS PAIVA - SP544529
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, denunciado pelo crime do art. 121, § 2º, incisos I, IV e VIII, do Código Penal.

2. A custódia cautelar está fundamentada em elementos concretos: gravidade em concreto e *modus operandi* consistente em múltiplos disparos de arma de fogo calibre 9 mm, de uso restrito, efetuados pelas costas e na cabeça, no interior de residência, na presença de seus filhos menores; relação pretérita com ex-companheira e inconformismo do agravante com novo vínculo afetivo da ex-companheira; evasão do local e tentativa de ludibriar a atuação policial por acionamento da guarda e relato inicial falso.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, à luz da gravidade concreta da conduta e do *modus operandi;* e se são inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, não obstante condições pessoais favoráveis e a invocação do art. 313, § 2º, do CPP.

Documento eletrônico VDA60106351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:56
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 8c45c80b-276c-4700-8c5d-fe98fb843bec

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada apresenta fundamentação concreta extraída dos autos (gravidade em concreto e modus operandi com múltiplos disparos pelas costas e na cabeça, no interior de residência e diante de crianças), evidenciando periculosidade e risco à ordem pública.

5. A tentativa de ludibriar a atuação policial por relato inicial falso reforça o periculum libertatis e a necessidade de manutenção da custódia para acautelar a ordem pública e a regularidade da persecução penal.

6. As medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes diante do quadro fático e do elevado desvalor da conduta, não sendo adequadas para neutralizar o risco identificado.

7. Condições pessoais favoráveis, inclusive vínculo familiar e cuidado com filhos, não inviabilizam a imposição da medida extrema quando presentes fundamentos cautelares idôneos.

8. A invocação do art. 313, § 2º, do CPP e do princípio da presunção de inocência não afasta a legitimidade da prisão preventiva, medida cautelar autônoma admitida quando demonstrados elementos concretos de risco.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:56
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 8c45c80b-276c-4700-8c5d-fe98fb843bec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090667 - SP (2026/0151570-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	UELTON DE SOUZA ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
		ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866
		LUCAS GABRIEL RUIVO FERREIRA - SP527981
		RAPHAEL DE JESUS SANTOS PAIVA - SP544529
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, denunciado pelo crime do art. 121, § 2º, incisos I, IV e VIII, do Código Penal.

2. A custódia cautelar está fundamentada em elementos concretos: gravidade em concreto e *modus operandi* consistente em múltiplos disparos de arma de fogo calibre 9 mm, de uso restrito, efetuados pelas costas e na cabeça, no interior de residência, na presença de seus filhos menores; relação pretérita com ex-companheira e inconformismo do agravante com novo vínculo afetivo da ex-companheira; evasão do local e tentativa de ludibriar a atuação policial por acionamento da guarda e relato inicial falso.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, à luz da gravidade concreta da conduta e do *modus operandi;* e se são inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, não obstante condições pessoais favoráveis e a invocação do art. 313, § 2º, do CPP.

Documento eletrônico VDA59765195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:42
Código de Controle do Documento: cac947af-1391-4276-9947-cd2f991d0797

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada apresenta fundamentação concreta extraída dos autos (gravidade em concreto e modus operandi com múltiplos disparos pelas costas e na cabeça, no interior de residência e diante de crianças), evidenciando periculosidade e risco à ordem pública.

5. A tentativa de ludibriar a atuação policial por relato inicial falso reforça o periculum libertatis e a necessidade de manutenção da custódia para acautelar a ordem pública e a regularidade da persecução penal.

6. As medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes diante do quadro fático e do elevado desvalor da conduta, não sendo adequadas para neutralizar o risco identificado.

7. Condições pessoais favoráveis, inclusive vínculo familiar e cuidado com filhos, não inviabilizam a imposição da medida extrema quando presentes fundamentos cautelares idôneos.

8. A invocação do art. 313, § 2º, do CPP e do princípio da presunção de inocência não afasta a legitimidade da prisão preventiva, medida cautelar autônoma admitida quando demonstrados elementos concretos de risco.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por UELTON DE SOUZA ALMEIDA contra a Decisão de fls. 300/310, que denegou a ordem no *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi preso temporariamente, com conversão em preventiva, e denunciado como incurso no art. 121, § 2º, incisos I, IV e VIII, do Código Penal, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegado *habeas corpus* anteriormente impetrado pela defesa (fls. 289/297).

A decisão agravada, proferida monocraticamente, denegou a ordem ao fundamento de que a decretação e manutenção da prisão preventiva encontram-se lastreadas em elementos concretos dos autos, notadamente a gravidade em concreto e o *modus operandi*, com múltiplos disparos de arma de fogo, pelas costas e na cabeça, no interior de residência e na presença de filhos menores, além da tentativa de ludibriar a atuação policial por meio de acionamento da Guarda Civil Municipal e relato inicial falso, o que demonstra periculosidade e risco à ordem pública e à instrução criminal. Concluiu ser insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, mantendo a custódia preventiva e negando a liminar e o mérito do *writ* (fls. 300-310).

Documento eletrônico VDA59765195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:42
Código de Controle do Documento: cac947af-1391-4276-9947-cd2f991d0797

Em razões recursais, sustenta a Defesa que não houve demonstração concreta de risco à garantia da ordem pública e que a decisão se apoia indevidamente na gravidade do fato, integrando matéria de mérito a ser dirimida na ação penal.

Assevera que há ofensa ao princípio da presunção de inocência e invoca o art. 313, § 2º, do Código de Processo Penal.

Afirma que o agravante ostenta condições pessoais favoráveis, além de ser pai de 04 (quatro) filhos, sendo 02 (dois) deles portadores de transtorno do espectro autista em grau severo.

Assevera que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal seriam adequadas e suficientes, em observância ao princípio da proporcionalidade e à regra de progressividade das restrições pessoais delineada no art. 282, §§ 4º e 6º, do referido diploma.

Assinala oposição ao julgamento virtual e requer sustentação oral perante o colegiado.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, a submissão do feito à Turma.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado na decisão monocrática, a decretação/manutenção da custódia cautelar está fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e alta reprovabilidade em razão do *modus operandi* utilizado na empreitada delitiva pois o agravante, em 24/12/2025, munido de arma de fogo da marca Taurus, calibre 9 mm, de uso restrito, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, efetuou diversos disparos contra Nelson Caetano de Lima Neto.

Apontou-se que o agravante e Juliana, sua ex-companheira, residiam no mesmo imóvel e tinham filhos em comum e, no dia dos fatos, o agravante passou a discutir com Juliana por motivos de ordem familiar, deixando o local em seguida. Após o ocorrido, Juliana pediu que a vítima fosse a sua casa e Nelson se ofereceu para ir até o local com intuito de assar carne para as crianças e, por telefone, Juliana entrou em contato com o agravante solicitando que ele deixasse a residência, não sendo atendida pelo acusado que, em seguida retornou ao local.

Registrou-se que, embora já transcorridos mais de 07 (sete) anos desde o término do relacionamento entre Juliana e o agravante, ele não aceitava que sua ex-companheira tivesse constituído novo vínculo afetivo, que já perdurava há vários anosn com a vítima.

Documento eletrônico VDA59765195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:42
Código de Controle do Documento: cac947af-1391-4276-9947-cd2f991d0797

Relatou-se que, em razão do desconforto do agravante, a vítima dispôs-se a deixar a casa, a fim de evitar qualquer confusão e, no momento em que a vítima se virou para apanhar seus pertences e se retirar, foi surpreendido pelo agravante, que se aproximou enquanto a vítima estava de costas e efetuou 10 (dez) disparos de arma de fogo contra a vítima, utilizando-se da arma da marca Taurus, calibre 9 mm, pertencente à Guarda Civil Municipal de Arujá/SP e, em seguida, evadiu-se do local. O crime foi presenciado por Juliana, por sua mãe e pelos 04 (quatro) filhos do casal, sendo dois com 10 (dez) anos e dois com 09 (nove) anos de idade.

A jurisprudência desta Corte Superior entende que a segregação cautelar para a garantia da ordem pública está devidamente fundamentada quando demonstrado que o *modus operandi* utilizado revela especial desvalor da conduta. No mesmo sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de réu que, após discussão em estabelecimento comercial, teria matado a vítima mediante diversos golpes de arma branca. Busca-se o reconhecimento da ilegalidade da prisão preventiva, a qual foi decretada com base na gravidade concreta da conduta, no modus operandi violento e na existência de registros anteriores por lesão corporal e ameaça contra familiares.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em definir se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, no risco de reiteração delitiva e na periculosidade do agente, de modo a justificar a manutenção da custódia cautelar.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A impetração de habeas corpus não pode servir como sucedâneo de revisão criminal ou de recurso próprio, sendo seu manejo restrito às hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.*
> *4. A decretação da prisão preventiva se fundamenta na gravidade concreta da conduta, revelada pela execução do homicídio mediante múltiplos golpes de arma branca, evidenciando violência extrema e elevado desvalor social.*
> *5. A existência de registros anteriores por lesão corporal e ameaça contra companheira, filhos menores e irmã reforça a periculosidade do agente e o risco concreto de reiteração delitiva, circunstâncias reconhecidas pela jurisprudência desta Corte Superior.*
> *6. A jurisprudência consolidada admite a prisão preventiva quando demonstrado o risco à ordem pública,* ***especialmente quando o modus operandi revela alta reprovabilidade e periculosidade do agente****, conforme precedentes citados no voto.*

Documento eletrônico VDA59765195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:42
Código de Controle do Documento: cac947af-1391-4276-9947-cd2f991d0797

7. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais que demonstrem a indispensabilidade da medida.
8. Diante da fundamentação concreta que embasa a custódia, mostra-se incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento 1. A prisão preventiva se mantém quando demonstradas, de forma concreta, a gravidade da conduta, ***o modus operandi violento*** *e o risco de reiteração delitiva, suficientes para justificar a proteção da ordem pública.*
2. A existência de antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou ações penais em curso constitui indicativo idôneo de periculosidade apto a amparar a custódia cautelar.
3. Condições pessoais favoráveis não afastam a legitimidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais que demandem a medida extrema.
(AgRg no HC n. 1.017.296/TO, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026 - grifamos.)

É consolidada a jurisprudência desta Corte no sentido de que a gravidade concreta do crime, se reveladora de periculosidade social, justifica a decretação da medida extrema para garantia da ordem pública. No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RECURSO IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se pleiteava a revogação de prisão preventiva decretada em desfavor do agravante, acusado de tentativa de homicídio qualificado contra Promotor de Justiça, com indicativos de vinculação a facção criminosa e motivação de retaliação por atuação funcional da vítima.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos que demonstrem o periculum libertatis e a necessidade de garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do delito e o modus operandi.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A prisão preventiva foi fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de resguardar a ordem pública, considerando a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agravante, evidenciada no modus operandi do ato criminoso.
4. A tentativa de homicídio qualificado foi praticada contra Promotor de Justiça, com indicativos de vinculação à facção criminosa e motivação de retaliação por atuação funcional da vítima, configurando circunstâncias excepcionais que justificam a manutenção da prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA59765195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:42
Código de Controle do Documento: cac947af-1391-4276-9947-cd2f991d0797

5. A gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
6. As condições pessoais favoráveis do agravante, como trabalho e residência fixa, não são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva, conforme entendimento pacífico desta Corte.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. A prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. 2. ***A gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente podem justificar a manutenção da prisão preventiva, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas****. 3. Condições pessoais favoráveis do acusado, como trabalho e residência fixa, não são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.*
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 319.
Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 811.826/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12.06.2023; STJ, AgRg no RHC 174.386/TO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27.03.2023; STJ, AgRg no RHC 166.767/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 06.09.2022.
(AgRg no HC n. 1.029.133/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 6/4/2026 - grifamos).

Nestes termos, as instâncias ordinárias indicaram fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revelando possível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, pois insuficientes ao resguardo da ordem pública. No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. ASSEGURAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE FORAGIDO EM PROCESSO POR HOMICÍDIO EM OUTRO ESTADO. USO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO FALSO. RISCO DE EVASÃO RECONHECIDO.
1. A prisão preventiva foi validamente mantida na sentença condenatória para assegurar a aplicação da lei penal, considerando que o paciente estava foragido em processo por homicídio a que responde no Estado de São Paulo e utilizou identidade falsa para assegurar a sua impunidade.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a evasão do distrito da culpa constitui motivação suficiente para justificar a manutenção da prisão preventiva, visando garantir a aplicação da lei penal.

Documento eletrônico VDA59765195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:42
Código de Controle do Documento: cac947af-1391-4276-9947-cd2f991d0797

3. A contemporaneidade da custódia preventiva é verificada pela necessidade no momento de sua decretação, independentemente do tempo decorrido desde os crimes, conforme entendimento das Turmas da Terceira Seção do STJ.
4. ***Condições favoráveis do paciente, por si só, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada, sendo inaplicáveis medidas cautelares alternativas diante de circunstâncias que evidenciem sua insuficiência para assegurar a aplicação da lei penal.***
5. Ordem denegada.
(HC n. 1.032.181/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026 - grifamos.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:42
Código de Controle do Documento: cac947af-1391-4276-9947-cd2f991d0797

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.090.667 / SP

Número Registro: 2026/0151570-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15017721220258260045 20157206520268260000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI
ADVOGADOS	: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
	ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866
	LUCAS GABRIEL RUIVO FERREIRA - SP527981
	RAPHAEL DE JESUS SANTOS PAIVA - SP544529
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: UELTON DE SOUZA ALMEIDA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: UELTON DE SOUZA ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS	: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
	ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866
	LUCAS GABRIEL RUIVO FERREIRA - SP527981
	RAPHAEL DE JESUS SANTOS PAIVA - SP544529
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60086605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:26
Código de Controle do Documento: 9c2220a6-99e5-4d96-a767-43cf2df6438d

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:26
Código de Controle do Documento: 9c2220a6-99e5-4d96-a767-43cf2df6438d